



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 299784/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Salgado Filho. Exercício Financeiro de 2017. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do **Poder Executivo do Município de Salgado Filho**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Helton Pedro Pfeifer, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Preliminarmente, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 1.667/18 (peça 26), manifestou-se pela intimação do senhor Helton Pedro Pfeifer.

Oportunizado o contraditório, o interessado, prestou esclarecimentos mediante peça 37.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 3.319/18 (peça 38), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adicionalmente sugeriu pela aplicação 6 (seis) vezes da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Helton Pedro Pfeifer, considerando uma multa para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Reponsabilidade do senhor Helton Pedro Pfeifer, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Abril	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Maio	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Setembro	2017	31/10/2017	13/11/2017	13

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 699/18 (peça 39), manifestou-se pela emissão pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa nos mesmos termos propostos pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório o interessado (peça 37), alegou que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM se deram em razão da lentidão que o sistema deste Tribunal de Contas apresenta, bem como da adaptação dos funcionários ao sistema. Requerendo assim, a retirada da ressalva e das multas sugeridas pela Unidade Técnica ao senhor Helton Pedro Pfeifer.

O argumento da defesa é insuficiente na justificativa dos atrasos no envio das informações a este Tribunal, conforme apontado pela Unidade Técnica, tendo-se em vista o conhecimento prévio dos gestores da apresentação dos dados do SIM-AM. Ademais, este Tribunal disponibiliza um Canal de Comunicação na solução de possíveis problemas técnicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, em que pese o Poder Legislativo do Município de Salgado Filho, atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (março, abril, maio, junho, julho, setembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, referente a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica ao senhor Helton Pedro Pfeifer.

Face ao exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo do Município de Salgado Filho, de responsabilidade do senhor Helton Pedro Pfeifer, **RESSALVANDO**: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo do Município de Salgado Filho, de responsabilidade do senhor Helton Pedro Pfeifer, **RESSALVANDO** os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente